

# A FUNDAMENTAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS EQUÍVOCOS DAS ANÁLISES EXTREMADAS DAS DIFERENÇAS CULTURAIS

## THE MOTIVATION OF UNIVERSAL HUMAN RIGHTS AND THE MISTAKES OF CULTURAL DIFFERENCES ANALYSIS OF EXTREME

Gilmar Antonio Bedin<sup>1</sup>  
Joice Graciele Nielsson<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo realiza uma análise das concepções teóricas e políticas que cercam a discussão sobre direitos humanos no mundo atual, envolvendo posturas de cunho relativista cultural e histórico, bem como posturas universalistas. Neste sentido, procura-se criticar os argumentos que apontam que os direitos humanos são uma construção da cultura ocidental, cuja aplicação possui significado apenas em países ocidentais, demonstrando que a diversidade e as diferenças existem em todos os locais, inclusive dentro de países, qualquer que seja sua orientação cultural e histórica. Dessa forma, pretende-se demonstrar que os direitos humanos, além de servirem como critério de legitimidade para os projetos democráticos, possuem uma fundamentação universal, capaz de transformá-los em horizontes de sentido morais e éticos para a convivência humana, independente do local, das orientações culturais ou do momento histórico em que se apresente.

**Palavras-chave:** direitos humanos; diversidades culturais; democracia; relativismo cultural; universalismo.

**Abstract:** This article presents an analyze of theoretical concepts and policies surrounding the discussion of human rights in today's world, involving historical and cultural postures of relativistic stamp as well as universalist positions. In this sense, it seeks to criticize arguments suggesting that human rights are a Western culture construct whose application has meaning only in Western countries, showing that diversity and differences exist in all sites, even within countries, whatever may be their historical and cultural orientation. Thus we intend to demonstrate that human rights, over and above serving as a criterion of legitimacy for democratic projects, have a universal basis able to turn them into moral and ethical meaning horizons for human coexistence, regardless of location, of cultural orientations or the historical moment it might present itself.

**Keywords:** human rights; cultural diversities; democracy; cultural relativism; universalism.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos têm se constituído num dos temas centrais da agenda política das últimas décadas (Bobbio, 1992). No centro do debate estão suas potencialidades e seus limites. Tal relevância tem gerado um conjunto significativo de discussões e pontos de vista teóricos sobre sua fundamentação e suas possibilidades de concretização. Estas discussões têm freqüentemente se transformado num espaço de disputa entre os envolvidos, no qual se confrontam diversas crenças, sempre interessadas mais em acentuar as diferenças do que destacar possíveis convergências.

Esta polarização tem permitido que sejam fortalecidas as análises que apontam para a ocorrência na atualidade de choques de civilizações ou batalhas culturais, principalmente entre Ocidente e Oriente. Com isto, os direitos humanos, ao contrário de se tornar um fator de convergência intercultural, estão se tornado um importante fator de disputas entre mundos e civilizações (Huntington, 1997).

---

<sup>1</sup> Professor permanente do Curso de Mestrado em Desenvolvimento da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ – e professor colaborador do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada - URI. É autor de *Direito do Homem e Neoliberalismo e de A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno*.

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda do Curso de Desenvolvimento da UNIJUI/RS. Bolsista da CAPES. Email: joice.gn@gmail.com

De fato, a tentação de pensar de acordo com tais esquemas particularistas é muito forte, tanto entre os partidários como entre os adversários dos direitos humanos.

Argumentos deste tipo têm sido utilizados para justificar a não efetivação dos direitos humanos entre a população de algumas regiões do planeta e para refutar a sua universalidade como uma estrutura ético-jurídica comum. O presente artigo analisa esta falsa dicotomia e revela a sua inconsistência. Com isto, descarta a existência de uma polarização cultural entre a versão ocidental e a versão oriental dos direitos humanos, demonstrando que é fundamental que as análises feitas não sejam pautadas, nas diversas culturas, pelo relativismo histórico e cultural.

Assim, o texto defende o estabelecimento de um fundamento universal para os direitos humanos e afasta quaisquer manifestações particularistas que possa gerar, mesmo sob o disfarce do direito à diferença cultural, opressão, discriminação e exclusão de determinados grupos humanos. Este posicionamento é mantido mesmo diante de práticas que possuem uma longa história e um grande acolhimento por determinado povo e em espaços de convivência específicos.

## **1 DISCORDÂNCIAS APARENTES E CONTRASTES CULTURAIS**

A reivindicação da universalidade dos direitos humanos tem sido apresentada por diversos autores (Cançado Trindade, 2003; Sen, 2001; Tay, 2006). Isto, contudo, não significa que haja consenso sobre o tema e que não existam vozes destoantes na análise da temática. Ao contrário, é possível constatar, com certa facilidade, que há claros questionamentos sobre a universalidade dos direitos humanos. De fato, alguns autores insistem em defender que os direitos humanos são uma conquista tipicamente ocidental e que somente podem ser reconhecidos nesta região (Lucas, 2010).

Os autores que se posicionam desta forma podem ser divididos em dois grupos: os que compartilham de tal ponto de vista sob o foco das culturas orientais autoritárias (querem supostamente defender a tradição de seus países da interferência cultural externa, ocidental); e os que, a partir do ocidente, sustentam que apenas os países desta região desenvolveram os pressupostos necessários para o desenvolvimento adequado da democracia e da cultura dos direitos humanos.

No primeiro caso, as críticas ao universalismo dos direitos humanos são feitas em nome de valores asiáticos, que supostamente são antagonicos, por natureza, do pensamento ocidental (Tay, 2006). Seus defensores insistem em alegar que o apelo à aceitação universal dos direitos humanos reflete a imposição dos valores ocidentais sobre as outras culturas: algo que pode ser denominado de ocidentalização do mundo. Neste sentido, o Ministro das Relações Exteriores de Cingapura, na Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos, em 1993, deixou claro que “o reconhecimento universal do ideal dos direitos humanos pode ser nefasto se a universalidade do ideal dos direitos humanos mascarar a realidade da diversidade” (apud Bielefeld, 2000). O mesmo o fez o Ministro das Relações Exteriores da China, alegando que a filosofia confuciana dá mais ênfase à ordem e a disciplina do que aos direitos humanos (Tay, 2006).

No segundo caso, é possível verificar que há, na Europa e na América do Norte, vozes que tendem a determinar, às vezes de forma implícita, às vezes de forma explícita, que é no Ocidente (e apenas no Ocidente) que os direitos humanos têm sido valorizados desde épocas antigas. Isto significa dizer o Estado de Direito e seus pressupostos são um conceito estranho ao resto do mundo: somente o

ocidente desenvolver uma cultura propensa ao reconhecimento dos direitos humanos<sup>3</sup>.

Insistindo nas especificidades regionais e culturais, tais concepções sobre a origem ocidental dos direitos humanos passaram a questionar a existência de direitos universais e a sustentar que “o valor atribuído à liberdade pessoal, à tolerância a aos direitos civis são uma contribuição própria da civilização ocidental” (Sen, 2001, p. 423). Dessa forma, tais vozes acabam por fomentar os críticos não ocidentais dos direitos humanos, para os quais o apoio à ideia pretensamente estrangeira pode ser considerado uma manifestação do imperialismo cultural do Ocidente.

Estas duas posturas, apesar de muito distintas em sua origem, acabam convergindo no sentido da negação da universalidade dos direitos humanos. Isto é, obviamente, discutível. Neste sentido lembra, por exemplo, Heiner Bielefeld (2000) que, apesar de os direitos humanos terem surgido inicialmente na Europa e na América do Norte é teórica e normativamente problemático designá-los como manifestação de cultura jurídica exclusivamente ocidental. De fato, os desafios dos direitos humanos que, também na Europa tiveram e ainda tem de ser superadas, comprovam que eles não são produto orgânico da cultura histórica ocidental e que não podem ser entendidos como algo inerente a um racionalismo ocidental. Além disso, é importante observar que ocorrem igualmente debates sobre a valorização e o reconhecimento dos direitos humanos também em vários países do Oriente, como fica demonstrado em várias declarações árabes e islâmicas a respeito do tema (Franco, 2001).

Ao abordar esta temática, Amartya Sen propõe um novo enfoque, perpassado por duas propostas principais. A primeira é a de reconhecer que a ideia dos direitos humanos enquanto direitos de todo o ser humano, com alcance universal, é recente. Isto significaria que, na forma que possuem hoje, os direitos humanos não são uma ideia antiga nem no Ocidente nem no Oriente, nem em qualquer outra parte do mundo. A segunda é que, nas tradições e pensamentos antigos, podem ser encontrados elementos, como a valorização da tolerância e a liberdade, muito próximos e absolutamente coerentes com a moderna noção de direitos humanos. Tais elementos poderiam ser encontrados tanto nos escritos de pensadores orientais como nos ocidentais (2001).

Para ele, fica claro que “não existe dicotomia cultural global, seja ela reivindicada pelos que acreditam na especialidade do Ocidente ou pelos partidários do autoritarismo asiático” (2001, p. 426). As análises históricas que levam a tal conclusão são inexatas, uma vez que, “na tentativa de interpretar a civilização ocidental como base natural da liberdade individual e da democracia política, identificamos uma tendência a extrapolar para trás a partir do presente”. Isto é um equívoco, pois nos faz concluir que os valores que os séculos da modernidade têm produzido, bem como os acontecimentos mais recentes que os banalizaram, são partes de uma longa herança ocidental, e não um acontecimento alicerçado no surgimento de um novo modelo de sociedade: modelo individualista, típico da modernidade (Bobbio, 1992, Bedin, 2002).

O conceito dos direitos humanos no sentido amplo na modernidade, como direitos de todo o ser humano a ter direitos (Arendt, 1989), é uma idéia, de fato,

---

<sup>3</sup> Sobre o tema do Estado de Direito e suas perspectivas no ocidente e no oriente pode ser vista a obra organizada por Pietro Costa e Danilo Zolo (2006).

relativamente nova, difícil de encontrar em antigas tradições, tanto ocidentais quanto orientais. Neste sentido, é importante verificar que direitos humanos “surgiram da luta contra uma injustiça na sociedade moderna e, ao mesmo tempo, constituem-se em *ethos* político e jurídico de liberdade, que em sua universalidade e seu espírito emancipacionista são característicos do moderno” (Bielefeld, 2000, p. 41).

Neste sentido, reforça Heiner Bielefeld que apesar dos direitos humanos serem a expressão

e fazerem parte da ambivalência da era moderna, junto com todos os seus perigos, são eles, também, a resposta para essa mesma ambivalência. Representam a tentativa de garantir condições elementares de vida digna nessa era, do ponto de vista político e jurídico. [...]. Em sentido duplo, portanto, os direitos humanos são um *desafio da era moderna*; considerando as ameaças modernas à vida humana, formulam simultaneamente um novo *ethos* de liberdade que, pela crise dessa era, tornou-se possível e, ao mesmo tempo, imprescindível (2000, p. 47).

Além disso, é importante lembrar que, sendo a idéia de direitos humanos fruto da modernidade, não é possível restringir determinados valores próximos à esta temática, como os valores da tolerância ou o da liberdade individual como exclusiva da tradição antiga do ocidente. Ao contrário, estes valores foram defendidos por muito tempo, não raro por pequenas elites, de ambas as tradições culturais. Por isso, Amartya Sen (2001) ressalta que, no pensamento ocidental, é possível, por exemplo, encontrar nos escritos de Aristóteles um bom material sobre a liberdade e as bases para as construções contemporâneas dos direitos humanos. Mas também é necessário reconhecer que na mesma tradição há autores que sustentaram teses diversas, como no caso das obras de Platão e de Santo Agostinho. Estes autores defendem a ordem e disciplina, mais que a liberdade, de forma até muito semelhante á de Confúcio.

Esta percepção é partilhada também por Heiner Bielefeld (2000). De fato, este autor afirma que não se pode excluir da reivindicação de contribuição a afirmação ética dos direitos humanos o compartilhamento de aporte libertários encontrados em várias culturas e religiões. Isto ocorre, por exemplo, na idéia judaico-cristã de que cada pessoa é uma criatura que possui a imagem de Deus ou, conforme o Corão, que cada pessoa é um representante honrado de Deus na Terra.

As referidas contribuições são um pano de fundo do pensamento humanista contemporâneo. Portanto, são um legado tanto das culturas ocidentais como das culturas não ocidentais. Assim pode-se concluir que as culturas asiáticas desenvolveram tanto quanto as tradições ocidentais uma grande variedade de posições políticas e éticas que valorizam, às vezes, a liberdade e a tolerância (destacando a perspectiva dos governados) e em outras em situações realçam a ordem e a disciplina (destacando a perspectiva dos governantes) (Bobbio, 1992).

Por isso, é importante destacar, como faz Amartya Sen (2001), as culturas do Ocidente e do Oriente não são intrinsecamente intolerantes e nem hostis à liberdade individual. Esta é apenas uma possibilidade. As duas hipóteses podem ser encontradas nas duas tradições. Assim, a diversidade e a variedade de posição podem ser encontradas também no islamismo, mesmo que nela existam, por óbvio, teóricos e dirigentes políticos islâmicos que são e querem continuar a ser

intolerantes e hostis aos direitos humanos. Contudo, “não se pode dizer que a civilização islâmica se oponha de forma genérica à tolerância e à liberdade individual [nem argumentar que manifestações democráticas não sejam possíveis em seu meio]” (Sen, 2001, p. 247).

Isto não significa, contudo, que se deve ignorar o fato de que, devido a emergência da modernidade mais cedo no Ocidente, aliada ao desenvolvimento do Estado de direito e das formas capitalistas de produção, os direitos humanos foram mais rapidamente incorporados na maioria das sociedades ocidentais do que em muitos países da Ásia e da África. Este fato, contudo, não permite a conclusão, muitas vezes feita de forma apressadas e equivocada, como lembra mais uma vez Amartya Sen (2001), de que a cultura oriental e seus costumes são intrinsecamente contrárias aos direitos humanos e que isto faz parte de uma longa tradição histórica.

## **2 OS PERIGOS DAS ANÁLISES EXTREMADAS E A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS**

As leituras feitas sem os devidos cuidados, ou seja, feitas de forma intelectual superficial, podem contribuir para o aprofundamento da divisão do mundo em dois blocos aparentemente antagônicos. Isto é, obviamente, um equívoco e pode gerar interpretações grosseiramente falsas da realidade. Este equívoco pode impulsionar, por sua vez, visões extremistas e violentas (Sen, 2001). Este alerta é importante pelo fato de que podem confirmar falsamente alguns preconceitos existentes em cada região e que incidem diretamente sobre o modo de vida das pessoas. As posições mencionadas podem se achar portadoras de uma verdade absoluta e que, portanto, a saída é dominar ou destruir aqueles que são diferentes.

Ao analisar os fenômenos do universalismo e do relativismo histórico e cultural, Costa Douzinas chama a atenção para os riscos de cada uma destas abordagens, em especial quando defendidas de forma extremada. De fato, o universalismo extremado é, para ele, uma concepção de cultura e de normas morais que “não são histórica e territorialmente limitados, devendo se submeter a um teste de consistência universal” (2009, p. 148). Em consequência, julgamentos que derivam sua força e legitimidade a partir de condições locais são moralmente suspeitos.

Este ponto de vista poderia, de fato, levar seu proponente ao extremo individualismo: somente eu mesmo, na qualidade de verdadeiro agente moral ou representante deste universal, posso compreender o que a moralidade requer. Este egoísmo moral facilmente conduz à arrogância e, em consequência, o universalismo se transforma em imperialismo: se existe uma verdade moral é tarefa de seus agentes buscar impô-las a outros. Assim, “o que começou como rebelião contra os absurdos do localismo acaba por legitimar a opressão e a dominação” (2009, p. 148).

Apesar de expor, em primeiro lugar, os riscos advindos de análises universalistas, Costas Douzinas não se esquece de abordar também o relativismo e suas consequências (ainda mais nefastas para a compreensão dos direitos humanos). Neste sentido, destaca o autor que o respeito às diferenças culturais, um corretivo necessário para combater a arrogância do universalismo, carrega consigo um grande risco de se transformar em um escudo protetor de práticas locais

violentas. Por isso, afirma o autor que o relativismo cultural é potencialmente ainda mais

homicida, pois tem acesso privilegiado à comunidade e à vizinhança, lugares onde as pessoas são mortas e torturadas. Relativistas partem da observação óbvia de que valores são dependentes do contexto e usam isso para justificar atrocidades contra aqueles que discordam do caráter opressivo da tradição [historicamente consolidada] (2009, p. 148).

No mesmo sentido, é possível destacar os estudos de Douglas Cesar Lucas, cuja construção leva a uma espécie de alerta para o fato de que as tradições, as especificidades históricas e culturais não representem, por si mesmas, boas razões para se considerar adequadas e moralmente aceitas todas as práticas culturais, mesmo as mais retrogradadas. Para este autor, o perigo de construções historicistas, baseadas nos relativismos culturais, é o de que passemos a considerar válidas e aceitáveis todas as práticas empreendidas nas mais diversas culturas, em relação aos seres humanos, como mutilações, mortes, dentre tantas outras (2010).

Assim, não é o puro e simples fato de uma cultura adotar, no decurso de sua história determinados procedimentos como normais, que o tornam político e moralmente legítimos do ponto de vista dos direitos humanos, mesmo que sejam aceitos por todos. Para este fato ser legítimo é necessário que, sem cair nas armadilhas dos extremismos, passemos validá-lo do ponto de vista de uma fundamentação universal de defesa da dignidade humana. Isto, contudo, não tem sido uma fonte de preocupação. De fato, Douglas Cesar Lucas lembra que o problema da

Fundamentação não tem feito parte da agenda de preocupações dos estudiosos que se dedicam ao tema dos direitos humanos, especialmente porque a violação material de tais direitos, que tem sido cada vez mais gritante e assumido novas formas na sociedade global, tem monopolizado o debate político e levado à desconsideração desse problema epistemológico (2010, p. 39).

Neste sentido, é importante lembrar que mesmo para o grande jurista italiano Norberto Bobbio os direitos humanos possuem um cunho histórico e que, portanto, indagar sobre os seus fundamentos não é importante. De fato, para o autor a busca de um fundamento absoluto para os direitos humanos não tem sentido, uma vez que os direitos reconhecidos nas declarações modernas são direitos diversos entre si e, em alguns casos, até mesmo incompatíveis. Este fato impossibilita, para o autor, a defesa de um fundamento único dos direitos humanos e demonstra existir diferentes fundamentos dos direitos humanos (Bobbio, 1992). Assim, para o autor “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (p. 24).

Apesar de relevância desta perspectiva, muitos teóricos tem se dedicado a buscar um fundamento universalizante para os direitos humanos. Para Douglas Cesar Lucas, este fundamento dos direitos humanos não deve depender de leituras particularistas da história e deve ter sua base de sustentação numa moralidade comum, que é inerente ao homem como tal (2010). Assim, o que se deve buscar é

estabelecer é um fundamento universal para os direitos humanos (Tay, 2006). Isto não significa que se deve adotar, necessariamente, uma postura contrária à diversidade cultural e as diferentes formas de reconhecimento prático de tais direitos. Ao contrário,

a idéia de universalidade não defende uma postura homogeneizante e indiferenciada emanada de determinados impérios culturais ou políticos, mas a possibilidade de se estabelecer um ponto de partida comum na direção de um projeto intercultural capaz de promover os diálogos tão requisitado pelo tema global dos direitos humanos (Lucas, 2010, p. 45).

No mesmo sentido, defende Heiner Bielefeld que os direitos humanos se alicerçam num *ethos* de liberdade universal, que é moderno na sua estrutura política e jurídica, e se alicerça numa nova interpretação da dignidade humana. Isto significa que os seres humanos são dotados de dignidade e possuem responsabilidade sobre suas ações e seu destino. A universalidade dos direitos humanos tem, por isso, para este autor, uma dupla origem: exprime, por um lado, a idéia da universalidade da dignidade humana, na qual se originam as modernas reivindicações emancipacionistas nas áreas política e jurídica, e, por outro, expressam cada vez mais a aproximação entre países, povos e culturas das diversas regiões do planeta (2000).

Daí a importância da adoção, para o autor, de uma perspectiva universalista dos direitos humanos. É que o autor entende que os direitos humanos são universais e que enquanto tal se

sobrepõem às ordens jurídicas particulares, mesmo sobre os direitos civis aprovados desde a formação dos Estados modernos. Em sua pretensão emancipatória, de serem direitos de igualdade e liberdade solidárias, opõem-se criticamente à ordem jurídica tradicional de classes com privilégios e, com base em sua tendência de serem fixados em constituições e tratados internacionais, diferem de postulados meramente naturais, que não reivindicam comprometimento jurídico. Somente a firme união desses três aspectos – a pretensão de universalidade, a força emancipatória e a tendência à imposição política e jurídica – forma o perfil normativo dos direitos humanos (2000, p.38).

Alicerçado neste fato, é possível perceber que as transformações do mundo moderno produziram uma sociedade marcada por encontros entre relativismos culturais de diversas origens, que evidenciam simultaneamente a afirmação de identidades locais e o nascimento de uma cultura global. Diante deste fato, Douglas Cesar Lucas defende que a universalidade dos direitos humanos pode ser encarada como um recurso político para a definição de uma pauta capaz de levar em frente ações que beneficiem a humanidade como um todo (2010). Isto é possível porque, ao exigirem os direitos humanos o reconhecimento de reciprocidades universais, eles servem de “justificação para obrigações e responsabilidades mútuas, [uma vez que devem ser respeitados por todos os indivíduos e Estados, independente de qualquer condição]” (2010, p. 57).

Neste caminho, conclui Douglas Cesar Lucas que se deve fugir de todas as formas dos relativismos e de historicismos que diminuam a possibilidade

universalista dos direitos humanos, sendo necessário para isso, encontrar uma fundamentação universal, baseada na natureza moral do homem como tal, independentemente de qualquer tipo de status social. Encarados dessa forma, os direitos humanos poderão cumprir com sua missão fundamental: a de gerar reciprocidades para os homens em razão de sua própria humanidade e de sua dignidade (2010).

Neste sentido, afirma que

uma sociedade de significativa diversidade cultural como a contemporânea não precisa aceitar os mesmos instrumentos e tampouco os mesmos conceitos, mas precisa aprender a dialogar a partir de uma base comum de valores humanos que garantam a dignidade do homem como tal e, na mesma direção, o direito de se vir a diferença nos limites da não negação da igualdade presente nos homens em razão de sua humanidade. [...] uma cultura poderá viver sua diversidade, alimentar suas diferenças, produzir seus próprios conceitos, mas sem negar os valores que tornam possível a coexistência humana digna, que é alvo de proteção dos direitos humanos. [...] afastar os argumentos relativistas e historicistas é o passo inicial de toda teoria que defenda a potencialidade universal desses mesmos direitos. (2010, p. 43-44).

Os direitos humanos precisam, portanto, num mundo povoado por diferenças culturais, econômicas, políticas e religiosas cada vez fortes, reafirmar sua condição de conquista universal da humanidade e reforçar o seu alicerce na dignidade da pessoa humana, como tal, independente de qualquer vínculo de identidade política ou de vínculo de pertencimento à um território, como a referência mais importante de um mundo que se consolidar como moderno e democrático.

### **3 DEMOCRACIA, DIVERSIDADE E O RESPEITO Á CONVIVÊNCIA COM AS DIFERENÇAS**

Para além da questão da universalidade e da busca de uma fundamentação comum, é importante lembrar que os direitos humanos se constituem também num critério de legitimidade. Assim, quanto maior for o respeito aos direitos humanos maior será o nível de sua democracia e maior será o grau de legitimidade das ações do Estado. Nesse sentido, é possível elencar como elemento essencial para considerar um sistema como democrático ou não, além da participação política e da livre seleção do governante pelo povo, o maior ou menor grau de respeito aos direitos humanos da população pelos seus governantes (Darnton e Duhamel, 2001).

Neste sentido, os autores recém referidos se questionam, ao buscar analisar profundamente a evolução histórica da democracia, se este regime é ou não um produto da cultura ocidental. Indagam, de fato, se governos que não respeitam os direitos humanos são ou não legítimos, apesar de que compartilham o mesmo nível de desenvolvimento dos países ocidentais. A resposta é que não são legítimos, pois afirmar o contrário significaria o reconhecimento de que sistemas autoritários, antidemocráticos, mesmo que adequados ao contexto local, como legítimos.

Assim, fica claro a importância do respeito aos direitos humanos como critério de legitimidade dos Estados democráticos. Isto não significa, contudo, que os direitos humanos sejam, como já vistos neste mesmo texto, um produto

exclusivo da cultura do Ocidente. Ao contrário, tanto os partidários dos direitos humanos como seus adversários “têm de olhar com mais profundidade para as diferentes culturas e civilizações, com suas respectivas variedades e seus elementos heterogêneos, segundo os diferentes períodos da história” (Sen, 2001, p. 438).

Desta forma, tentar ‘vender’ os direitos humanos como uma contribuição exclusiva do ocidente para o resto do mundo, não é apenas historicamente errada, mas politicamente equivocada. Além disso, será profundamente contraproducente, provocando uma alienação artificial, que não é justificada pelos fatos e não induz a uma melhor compreensão entre uns e outros. As ideias fundamentais subjacentes aos direitos humanos surgiram sob uma forma ou outra em diferentes culturas e se constituem em materiais sólidos para alicerçar a história de toda a civilização.

Mesmo no mundo ocidental, é importante analisarmos atentamente a diversidade de cada sociedade. Há sempre vozes dissidentes, pessoas que lutam, de uma forma ou outra, pela construção de espaços democráticos. Assim, os chefes dos poderes instituídos não possuem o monopólio da interpretação dos anseios, valores ou prioridades de cada sociedade. A diversidade de opiniões dentro de cada cultura se reflete nas dissidências existentes em vários países, mesmo que democráticos.

As vozes dissidentes podem adquirir maior ou menor êxito, mas com certeza deixam marcas registradas e contribuem imensamente para o desenvolvimento dos direitos humanos. Alguns podem se tornar líderes importantes, como Mahatma Gandhi, Nelson Mandela ou Martin Luther King, ou continuar perseguidos anônimos, como os militantes pró-democracia na China. Entretanto, suas opiniões e críticas não podem ser rejeitadas como estrangeiras às culturas nas quais atuam, pois são lutas legítimas pelo reconhecimento dos direitos humanos e pela institucionalização da democracia. A necessidade de reconhecer a diversidade não se aplica apenas entre as nações, mas igualmente no interior de cada nação e de cada cultura específica.

Isto não significa, como lembra Amartya Sen, que não seja “verdade que existem dissensões no mundo, mas as linhas de divergências não casam com as fronteiras nacionais, nem com a grande dicotomia entre o Oriente e o Ocidente” (2001, p. 238). Para ele, tal situação se aplica tanto às tradições do passado quanto às prioridades e aspirações do presente. Assim, é importante lembrar que o debate em torno da universalização ou não dos direitos humanos, de sua possibilidade ou não de realização diante da diversidade cultural existente, podem estar servindo para escamotear uma constatação simples e direta: a cada dia, milhões e milhões de pessoas tem violados seus direitos mais elementares, tanto em países do ocidente quanto do oriente, seja no seio das mais funestas ditaduras, quanto nas democracias emergentes nas diversas regiões do planeta.

O importante é fomentar a consolidação dos regimes democráticos e o pluralismo de convicções e opiniões. Isto permitirá que se tornem mais transparentes os desafios dos direitos humanos – mesmo considerando todas as diferenças religiosas, culturais e de cosmovisões –, que não é uma luta entre culturas ou civilizações, mas sim entre democracia e autoritarismo. Neste sentido, as recentes manifestações em curso nos países Africanos e Asiáticos, historicamente dominados por regimes autoritários com extensas violações aos direitos humanos, talvez sejam uma amostra, e ao mesmo tempo uma resposta às inquietações de significativos segmentos de suas sociedades, de que, em todos os

lugares, independente da cultura ou da história, há reivindicações por liberdade, por direitos humanos e por respeito à dignidade humana.

Tendo este pressuposto em comum, é importante lembrar que nem toda a sociedade precisa

aceitar os mesmos instrumentos e tampouco os mesmos conceitos, mas precisa aprender a dialogar a partir de uma base comum de valores humanos que garantam a dignidade do homem como tal e, na mesma direção, o direito de viver a diferença nos limites da não negação da igualdade presente nos homens em razão de sua humanidade. [...] uma cultura poderá viver sua diversidade, alimentar suas diferenças, produzir seus próprios conceitos, mas sem negar os valores que tornam possível a coexistência humana digna, que é alvo de proteção dos direitos humanos. [...] afastar os argumentos relativistas e historicistas é o passo inicial de toda teoria que defenda a potencialidade universal desses mesmos direitos. (Lucas, 2010, p. 43-44)

Este é o grande desafio da atualidade: compatibilizar a universalidade dos direitos humanos e garantir as diferenças culturais. Isto somente será possível fortalecendo a democracia e garantindo a pluralidade de manifestações culturais num mundo cada vez mais integrado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de direitos humanos universais oferece as condições para uma análise do progresso da humanidade. Esta ideia unificadora, contudo, tem sido objeto de críticas da parte dos relativismos culturais e de porta-vozes de governos autoritários. Da mesma forma, seu sentido universalista tem sido utilizado como um instrumento de manipulação por parte das populações ocidentais, que se arrogam como únicas defensoras da democracia, da tolerância, da liberdade e dos direitos humanos em todos os tempos. Dessa forma, o tema dos direitos humanos tem se tornado um campo de batalha no qual se defrontam várias perspectivas políticas de diferentes matizes.

Tais enfrentamentos, por vezes considerados como choques de civilizações ou batalhas culturais, têm que ser superados e os direitos humanos reconhecidos como o núcleo de um projeto ético-emancipatório que deve ser reconhecidos nas diversas regiões do planeta, independentemente de contextos históricos, sociais e culturais locais. Isto é, dar aos direitos humanos o status de condição essencial da dignidade humana. Além disso, os direitos humanos devem ser um dos critérios para o reconhecimento ou não da legitimidade dos Estados atuais.

Este destaque dado aos direitos humanos revelará que séculos e séculos de crimes cometidos em nome da natureza, da cultura ou da história não podem mais ser aceitos e nem legitimados. Assim, é importante estabelecer que a verdadeira luta pelo reconhecimento dos direitos humanos não é contra culturas ou regiões, mas sim contra o poder autoritário de segmentos políticos dominantes do Ocidente e do Oriente e de suas formas violentas de exercício do poder.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2002.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. V. III. Porto Alegre: Fabris, 2003.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). **O Estado de Direito: História, teoria e crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Orgs.). **Democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo, Editora UNISINOS, 2009.

FRANCO, Emilio Mikunda. **Drechos humanos y mundo islâmico**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2001.

HUNTINGTON, Samuel. **O choque das civilizações**. São Paulo: Objetiva, 1997.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Editora UNIJUI, 2010.

TAY, Alice Ehr-Soon. Os “valores asiáticos” e o *rule of law*. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). **O Estado de Direito: História, teoria e crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SEN, Amartya. **Direitos humanos e diferenças culturais**. In. DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Orgs.). **Democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

**Recebido em:** 20 de dezembro de 2011

**Aceito em:** 20 de dezembro de 2011

